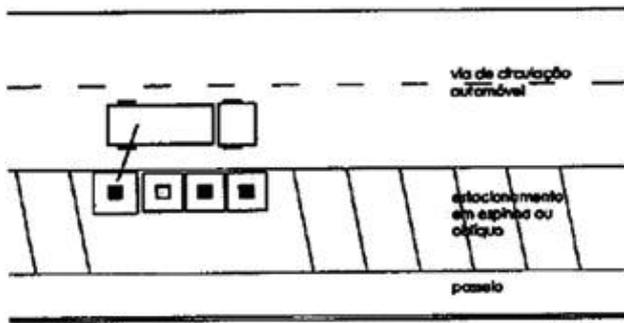
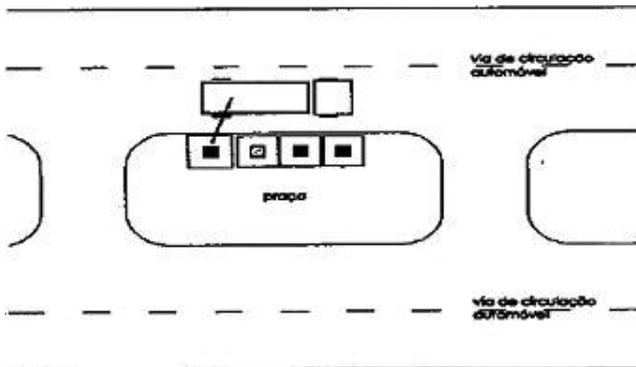


iii) Na interrupção de estacionamento em espinha ou oblíquo:



iv) Em praças:



205551321

## MUNICÍPIO DE SINES

### Aviso n.º 746/2012

#### Discussão pública do Plano de Pormenor da Zona Poente de Sines

Dr. Manuel Coelho de Carvalho, Presidente em exercício da Câmara Municipal de Sines, com competências delegadas:

Faço público que a Câmara Municipal de Sines, em Reunião de Câmara Pública de 3 de janeiro de 2012, deliberou remeter a proposta de Plano de Pormenor da Zona Poente de Sines a discussão pública, nos termos do n.º 4 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, por um período de 22 dias contados a partir do 5.º dia após a publicação do aviso no *Diário da República*.

Os interessados poderão, no prazo fixado, consultar o plano todos os dias úteis no Edifício Técnico da Câmara Municipal de Sines, sito na Estrada da Nossa Senhora dos Remédios (São Marcos), em Sines, entre as 9 horas e as 15 horas e 30 minutos, e apresentar, por escrito, reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento relativos ao mesmo, até ao termo do prazo referido.

Os elementos do plano encontram-se igualmente disponíveis em [www.sines.pt](http://www.sines.pt).

Para constar se passou o presente aviso, a que vai ser dada a publicidade prevista na lei.

5 de janeiro de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal de Sines, *Manuel Coelho Carvalho*, Dr.

205574359

## MUNICÍPIO DE TORRES VEDRAS

### Editais n.º 64/2012

#### Criação da área protegida local das Serras do Socorro e da Archeira

Dr. Carlos Manuel Soares Miguel, Presidente da Câmara Municipal de Torres Vedras:

Torna Público que, por deliberação desta câmara municipal, tomada na reunião de 03/01/2012, e para cumprimento do artigo 118.º do código do procedimento administrativo, está aberto, durante 30 dias, inquérito público sobre o projeto de Regulamento da Paisagem Protegida das Serras do Socorro e Archeira, cujo prazo se inicia no dia imediato à sua publicação no *Diário da República*.

Mais Torna Público que quaisquer sugestões/recomendações poderão ser apresentadas por escrito, no balcão de atendimento do edifício da câmara municipal, sito na Av.ª 5 de Outubro em Torres Vedras, por correio, ou através de correio eletrónico para o endereço "geral@cm-tvedras.pt".

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, Alexandra Sofia Carlos Mota Luís, Diretora do Departamento de Administração Geral, em regime de substituição, o subscrevi.

4 de janeiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Dr. Carlos Manuel Soares Miguel*.

## Regulamento da paisagem protegida local das Serras do Socorro e Archeira

### Nota justificativa

As Serras do Socorro e Archeira constituem locais onde se verifica a presença de elementos com valor patrimonial em termos naturais, históricos, culturais e paisagísticos.

Esta área está assinalada no PDM de Torres Vedras como área natural de valor paisagístico e no PROT OVT está incluída como um dos subsistemas que constituem a rede principal da Estrutura Regional de Proteção e Valorização Ambiental "Corredor Serrano", bem como da rede secundária "Corredor ecológico secundário". A criação da área protegida seguindo as orientações da Convenção Europeia da Paisagem aprovada pelo decreto n.º 4/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 31, de 14 de fevereiro, poderá constituir uma oportunidade para a aplicação de uma abordagem inovadora da implementação da Convenção a nível local em Portugal.

Em termos de flora é de especial interesse a observação dos afloramentos calcários e estruturas vegetais como cercais e matagais, mosaico agrícola e florestal, bem como estruturas ripícolas em diversos estádios de equilíbrio ao longo das linhas de água, onde espécies como as orquídeas ocorrem com frequência. Quanto à fauna, salienta-se a diversidade de espécies da avifauna e pequenos mamíferos, bem como de borboletas.

Acresce ainda que esta área constitui um local privilegiado para o desenvolvimento de atividades ligadas à educação ambiental e ao recreio e lazer.

Tendo presente o papel das autarquias como atores privilegiados na prossecução do desenvolvimento sustentável e a vontade demonstrada pela autarquia de Torres Vedras na conservação e preservação desta área, nomeadamente, através da promoção do procedimento tendente à classificação da mesma como área protegida local, importa, pois, atribuir à referida Câmara Municipal competências de gestão, procedendo-se à classificação desta área como Área Protegida de âmbito local.

Verificam-se os pressupostos constantes do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho.

### Artigo 1.º

#### Legislação habilitante

O presente regulamento é elaborado nos termos dos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa; artigo 1.º e 29.º da lei de Bases do Ambiente (lei n.º 11/87, de 07 de abril); Lei-quadro das contra-ordenações ambientais (lei n.º 50/2006, de 29 de agosto); artigo 53.º, n.º 2, a) e 64.º, n.º 6, a) e n.º 7 a), da lei das Autarquias Locais (lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação); artigo 26.º, n.º 2, e) e f) da Lei-quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais (Lei n.º 159/99 de 14 de setembro, na sua atual redação); da Lei das Finanças Locais (lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro) e do Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho).

### Artigo 2.º

#### Classificação

É criada a área de Paisagem Protegida Local das Serras do Socorro e Archeira, adiante designada por "Paisagem Protegida".

### Artigo 3.º

#### Limites

Os limites da Paisagem Protegida são os indicados no Anexo I ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

### Artigo 4.º

#### Definições

Para efeitos do presente regulamento:

a) «Paisagem» designa uma parte do território, tal como é apreendida pelas populações, cujo caráter resulta da ação e da interação de fatores naturais e ou humanos;

b) «Política da paisagem» designa a formulação pelas autoridades públicas competentes de princípios gerais, estratégias e linhas orientadoras que permitam a adoção de medidas específicas tendo em vista a proteção, a gestão e o ordenamento da paisagem;

c) «Objetivo de qualidade paisagística» designa a formulação pelas autoridades públicas competentes, para uma paisagem específica, das aspirações das populações relativamente às características paisagísticas do seu quadro de vida;

d) «Proteção da paisagem» designa as ações de conservação ou manutenção dos traços significativos ou característicos de uma paisagem, justificadas pelo seu valor patrimonial resultante da sua configuração natural e ou da intervenção humana;

e) «Gestão da paisagem» designa a ação visando assegurar a manutenção de uma paisagem, numa perspetiva de desenvolvimento sustentável, no sentido de orientar e harmonizar as alterações resultantes dos processos sociais, económicos e ambientais;

f) «Ordenamento da paisagem» designa as ações com forte caráter prospetivo visando a valorização, a recuperação ou a criação de paisagens.

#### Artigo 5.º

##### Objetivos

Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do decreto-lei n.º 142/2008 de 24 de julho, constituem objetivos fundamentais a prosseguir com a criação da Paisagem Protegida os seguintes:

a) A classificação de área de paisagem protegida das Serras do Socorro e da Archeira, no âmbito das políticas de paisagem estabelecidas na Convenção Europeia da Paisagem;

b) Proteger e conservar os valores biofísicos, estéticos, paisagísticos e ecológicos das Serras do Socorro e Archeira;

c) Fomentar de forma equilibrada e sustentada, o desenvolvimento económico, social e cultural da região, incentivando e apoiando as atividades tradicionais, a recuperação de povoados e construções antigas de arquitetura tradicional potenciando os recursos naturais e humanos;

d) Promover o ordenamento do território para que o seu uso seja feito sem prejuízo dos fins referidos nas alíneas anteriores;

e) Promover a divulgação dos seus valores naturais, arquitetónicos/arqueológicos e estéticos, bem como criar condições para a divulgação destes valores, como polos de atração turística ou de lazer;

f) Desenvolver práticas educativas e científicas de defesa e estudo dos valores ambientais, naturais e culturais, com a participação ativa das comunidades locais, na perspetiva de um desenvolvimento humano harmonioso e sustentável.

#### Artigo 6.º

##### Gestão

1 — A gestão da Paisagem protegida visa a realização dos fins enunciados no artigo anterior e é assegurada pela câmara municipal de Torres Vedras, sem prejuízo de poderem ser celebrados protocolos de cooperação com outras entidades públicas ou privadas, nomeadamente para planeamento, ordenamento, conservação, suporte e dinamização da Paisagem Protegida.

2 — A câmara municipal contemplará no seu Plano Anual de Gestão e Investimento os recursos financeiros, materiais e humanos necessários à prossecução dos objetivos das áreas protegidas.

#### Artigo 7.º

##### Órgãos

A Paisagem Protegida dispõe dos seguintes órgãos:

- a) A Comissão Diretiva;
- b) O Conselho Consultivo.

#### Artigo 8.º

##### Composição e funcionamento da Comissão Diretiva

1 — A comissão diretiva é o órgão executivo da Paisagem Protegida e é composta por um presidente e dois vogais.

2 — O presidente da comissão diretiva é o presidente da câmara municipal de Torres Vedras ou designado pela Câmara Municipal, podendo para o efeito ser escolhido de entre os membros dos órgãos do município.

3 — Os dois vogais são designados pelas juntas de freguesia de Turcifal e junta de freguesia de Dois Portos;

4 — O mandato dos titulares da comissão diretiva é de dois anos.

5 — Nas deliberações da comissão diretiva, o presidente exerce o voto de qualidade.

6 — A comissão diretiva reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de um dos vogais.

7 — A comissão diretiva será auxiliada pelos serviços municipais competentes.

#### Artigo 9.º

##### Competências da Comissão Diretiva

1 — Compete à comissão diretiva, em geral, a administração dos interesses específicos da Paisagem Protegida, executando as medidas

contidas nos instrumentos de gestão e assegurando o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor.

2 — Compete, em especial, à comissão diretiva:

a) Preparar e executar, quer o plano de gestão, quer os programas de investimento, submetendo-os previamente à apreciação do conselho consultivo;

b) Elaborar os relatórios anuais e plurianuais de atividades, bem como o relatório anual de contas de gerência, submetendo-os previamente à apreciação do conselho consultivo;

c) Decidir a elaboração periódica de relatórios científicos e culturais sobre o estado da paisagem protegida;

d) Autorizar atos ou atividades na paisagem protegida, em conformidade com o disposto em normas legais e regulamentares aplicáveis e com o plano de gestão que venha a ser aprovado para a área;

e) Executar as medidas administrativas de reposição previstas no artigo 19.º;

f) Ordenar o embargo e a demolição de obras, bem como fazer cessar outras ações realizadas em violação do disposto no presente regulamento e legislação complementar;

g) Emitir pareceres vinculativos sobre atos ou atividades na paisagem protegida, em conformidade com o disposto em normas legais e regulamentares aplicáveis;

#### Artigo 10.º

##### Competências do presidente da comissão diretiva

Compete ao presidente da comissão diretiva:

a) Representar a Paisagem Protegida;

b) Dirigir os serviços e o pessoal com os quais a Paisagem Protegida seja dotada;

c) Submeter à câmara municipal o plano de gestão e, anualmente, um relatório sobre o estado da Paisagem Protegida;

d) Fiscalizar a conformidade do exercício de atividades na Paisagem Protegida com as normas constantes do decreto-lei n.º 142/2008 de 24 de julho, do presente regulamento, do plano de gestão que vier a ser elaborado e de outra legislação aplicável;

e) Cobrar receitas e autorizar as despesas para que seja competente.

#### Artigo 11.º

##### Conselho Consultivo

1 — O conselho consultivo é um órgão de natureza consultiva e integra um representante de cada uma das seguintes entidades:

a) Câmara municipal de Torres Vedras;

b) Assembleia municipal de Torres Vedras;

c) Junta de freguesia de Dois Portos;

d) Junta de freguesia do Turcifal;

e) Junta de freguesia de Runa;

f) Junta de freguesia de São Pedro e Santiago;

g) Comissão de Coordenação de Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo;

h) Administração da Região Hidrográfica do Tejo;

i) Direcção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo;

j) Autoridade Florestal Nacional;

k) Instituto de Conservação da Natureza e Biodiversidade, I. P.

l) Turismo do Oeste;

m) Organizações não governamentais de ambiente com intervenção na área da Paisagem Protegida, consideradas em conjunto e em sistema rotativo, com o mandato de um ano;

n) Instituições representativas dos interesses socioeconómicos, consideradas em conjunto e em sistema rotativo, com o mandato de um ano;

o) Instituições representativas dos interesses culturais, desportivos e recreativos, com intervenção na Paisagem Protegida, consideradas em conjunto e em sistema rotativo, com o mandato de um ano;

2 — O conselho consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respetivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

#### Artigo 12.º

##### Competências do Conselho Consultivo

Compete ao conselho consultivo, em geral, a apreciação das atividades desenvolvidas na Paisagem Protegida e, em especial:

a) Eleger o respetivo presidente e aprovar o regulamento interno de funcionamento;

b) Apreciar as propostas de planos e os programas anuais e plurianuais de gestão e investimento;

c) Apreciar os relatórios anuais e plurianuais de atividades, bem como o relatório anual de contas de gerência;

d) Apreciar os relatórios científicos e culturais sobre o estado da Paisagem Protegida;

